



Número: **0008340-83.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ulisses Rabaneda dos Santos**

Última distribuição : **04/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6461503	16/03/2026 12:47	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Processo nº 0008340-83.2025.2.00.0000
Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda
Requerentes: Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região e
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAR EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% PREVISTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 72/2009. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS BASEADAS EM CARÊNCIA DE SERVIDORES E COBERTURA DE FÉRIAS E LICENÇAS DE DESEMBARGADORES. INADEQUAÇÃO AO REGIME NORMATIVO. NÃO COMPROVADO ACÚMULO DE SERVIÇO IMPREVISÍVEL OU JUSTIFICADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DE AO MENOS 25 MAGISTRADOS AO 1º GRAU. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela **Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT** em face deste **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, em que submete, para referendo, a autorização concedida à **Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2** para prorrogar a convocação de juízes auxiliares em número superior ao previsto no art. 7º, §1º, II, da Resolução CNJ nº 72/2009.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Destaca que o TRT-2 se enquadraria no permissivo do art. 5º da Resolução de convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a Tribunais, diante da sua situação excepcional, que engloba a cidade mais populosa do país, com distribuição média mensal de 18 mil processos à segunda instância, mesmo com reduzida força de trabalho por gabinete (oito servidores lotados em cada unidade jurisdicional).

Aponta que, sendo composto por 216 juízes titulares em 217 varas, a necessidade do Tribunal, de 36 juízes auxiliares e de 10 juízes em reserva técnica, supera o limite previsto no art. 7º, §1º, II, da Resolução CNJ nº 72/2009, segundo o qual *“não poderão ser convocados juízes de primeiro grau em número excedente a 10% dos juízes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária”*.

Invoca precedentes do Conselho Nacional de Justiça em que se admite, excepcionalmente, a superação do limite previsto, com fundamento no art. 11 da Resolução.

Argumenta que a mencionada autorização não prejudicou a atividade jurisdicional da primeira instância em outras oportunidades, uma vez que, apesar da distribuição de uma média mensal de 36 mil processos, os 272 juízes de primeiro grau lotados nas 217 varas conseguiram cumprir todas as metas impostas pelo CNJ em 2024.

Por fim, requer o referendo da autorização concedida.

A Corregedoria Nacional de Justiça entendeu pela sua incompetência para se pronunciar sobre o pedido (Id. 6362430).

O TRT da 2ª Região apresentou informações complementares sobre o pedido (Id. 6407639), em que justificou o elevado número de juízes convocados com base na carência de servidores lotados nos gabinetes e no volume de processos distribuídos.

Defende que o auxílio é também necessário para a cobertura dos Desembargadores por ocasião de marcação de férias e licenças médicas, assim como nos períodos de gozo de licenças prêmios e licenças compensatórias, quando o magistrado de segunda





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

instancia opta pelo gozo dos períodos e não pela forma indenizada do benefício.

Narra que a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014, autorizou a fixação de juiz(a) substituto(a) nas varas do trabalho com movimentação anual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos, de forma que o incremento de produtividade na 1ª instância aumentou a média anual de processos distribuídos por gabinete da 2ª instância, de 1.957 recursos (2022) para 2.515,63 recursos (2025).

Aponta que não há grandes disparidades na distribuição ou na produtividade entre as Turmas, o que justifica a distribuição equânime de dois juízes por Turma.

Argumenta, uma vez mais, que a convocação dos juízes não prejudicou a produtividade da 1ª instância e que incrementou a produtividade da 2ª instância, de forma que ambos estão cumprindo a Meta 1 (julgar mais processo do que os distribuídos) e a Meta 2 (julgar os processos mais antigos do acervo) do CNJ.

Aponta como solução permanente para o problema a recente aprovação da Lei nº 15.209/2025, que criou 11 novos cargos de desembargador(a) no quadro permanente do Tribunal, estando a instalação dos gabinetes prevista para o final do 1º semestre de 2026.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 98 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, o pedido de providências abarca as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica.

No presente caso, discute-se o referendo, pelo CNJ, da autorização concedida à Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região para prorrogar a autorização de convocação de juízes de primeiro





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

grau auxiliares em número superior ao previsto na **Resolução CNJ nº 72/2009**.

Antes de examinar o mérito, cumpre assentar a possibilidade de julgamento monocrático da presente causa.

O Regimento Interno do CNJ atribui ao Relator poderes para ordenar e dirigir o processo, decidir os incidentes que não dependam de pronunciamento do Plenário e praticar os atos necessários ao julgamento do feito, consoante dispõe o art. 25, I, IV e VII.

Além disso, o **art. 25, XII**, prevê expressamente a possibilidade de julgamento singular quando a controvérsia envolver entendimento firmado pelo CNJ ou **manifesto confronto com Resolução ou Provimento deste Conselho**. A hipótese dos autos ajusta-se precisamente a essa moldura regimental, pois o objeto do presente Pedido de Providências consiste em aferir a conformidade da autorização submetida a referendo com os parâmetros normativos fixados pela Resolução CNJ nº 72/2009, notadamente no que se refere ao caráter excepcional da convocação de magistrados de primeiro grau e ao limite quantitativo previsto em seu art. 7º, §1º, II.

Nessas condições, por versar a controvérsia sobre a aplicação imediata de norma regulamentar deste Conselho e sobre matéria já disciplinada no seu âmbito institucional, mostra-se adequado e suficiente o julgamento monocrático, nos termos do art. 25, XII, “b” e “d”, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, a **Resolução CNJ nº 72/2009** prevê três hipóteses de atuação de juízes de primeiro grau na segunda instância, quais sejam:

Art. 2º A atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer:

I - do exercício do cargo de juiz substituto em segundo grau, de acordo com previsão legal específica, cujo provimento respeite as exigências constitucionais correspondentes;





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

II - da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN;

III - da **convocação para fins de auxílio**.

No caso em questão, discute-se a convocação para fins de auxílio, que recebe disciplina específica no art. 5º da Resolução, *in verbis*:

Art. 5º A **convocação de juízes de primeiro grau para auxílio** a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores se dará em **caráter excepcional**, quando exigido pelo interesse público ou pelo justificado acúmulo de serviço. (redação dada pela Resolução n. 502, de 29.5.2023)

§ 1º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a Tribunais e a juízes de segundo grau ou desembargadores será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita, nesta situação, ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

§ 2º A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional, ante imprevisível ou justificado acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

§ 3º O acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por seis meses. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

§ 4º A convocação dos juízes que não ostentem a condição legal de substitutos de segundo grau não excederá a dois anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

§ 5º É admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio à atividade jurisdicional em segundo grau





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

em caso de licença prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1979, em período inferior a 30 (trinta) dias. (redação dada pela Resolução n. 502, de 29.5.2023)

Além disso, devem ser observados os requisitos previstos no §1º do art. 7º, que assim dispõe:

Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual, poderão ser convocados, para substituição ou auxílio em segundo grau, juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau, quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, desde que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

§ 1º Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte: (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

I - não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude; (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

II - não poderão ser convocados juízes de primeiro grau em número excedente a 10% dos juízes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, nelas sempre mantidos a presença e o exercício de juiz substituto ou em substituição por todo o período de convocação do titular; (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

III - não será convocado o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Por fim, a Resolução prevê, em seu art. 11, que “*casos e situações especiais ou que mereçam tratamento diferenciado poderão ser objeto de disciplina própria pelos respectivos tribunais estaduais ou federais, a qual só valerá após o referendo do plenário do Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Corregedoria Nacional*”.

Pois bem.

A atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância é hipótese absolutamente excepcional na ordem jurídica brasileira, pois afeta princípios constitucionais basilares da magistratura nacional, tais como: **(i)** a inamovibilidade (art. 95, II, da Constituição Federal); **(ii)** o acesso aos tribunais de segundo grau alternadamente por antiguidade e merecimento (art. 93, III, da Constituição Federal); **(iii)** o quinto constitucional (art. 94 da Constituição Federal); e **(iv)** a distribuição proporcional de juízes à efetiva demanda judicial e respectiva população (art. 93, XIII, da Constituição Federal).

Por essa razão, a justificativa apresentada pelo tribunal para a referida flexibilização deve ser analisada com escrutínio rigoroso.

Nesse sentido, a jurisprudência do CNJ é pacífica quanto à possibilidade de se exceder os limites estabelecidos na Resolução, desde que caracterizada situação comprovadamente excepcional, veja:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAREM EM SEGUNDA INSTÂNCIA NA CONDIÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES, ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 72/2009. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE REFERENDO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, OUVIDA A CORREGEDORIA NACIONAL. DECISÃO INICIAL RECONSIDERADA PARCIALMENTE.

1. A convocação de magistrados, além dos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 72/2009, é medida excepcional.

2. Caracterizada a excepcionalidade imposta pelo trabalho adicional advindo do processo de vitaliciamento





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

de 100 novos juízes, nomeados no ano de 2021, em sua maioria para as comarcas do interior.

3. Pedido de reconsideração parcialmente provido, para permitir à Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia - CCIBA a convocação de 1 (um) novo juiz auxiliar, além dos limites estabelecidos na Resolução CNJ nº 72/2009.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001084-94.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 4ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 24/03/2023).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES. RESOLUÇÃO CNJ N.º 72/2009. LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO). DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

1. Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, inciso II, da Resolução CNJ n.º 72/2009, devem os tribunais observar o limite de 10% dos juízes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, quando da convocação para substituição ou auxílio em segundo grau.

2. No entanto, observados os termos do art. 11, da mesma norma, a superação deste limite é excepcionalmente admitida.

3. Pedido de Providências julgado procedente nos termos do Parecer Técnico exarado pela Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001310-31.2024.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 10ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 21/06/2024).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAREM EM SEGUNDA INSTÂNCIA NA CONDIÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 72/2009. CESSAÇÃO IMEDIATA DO ATO IMPUGNADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I - É impositivo o quantitativo máximo previamente estabelecido na Resolução CNJ nº 72/2009 para a convocação de Magistrados para auxílio na segunda instância.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

II – Admite-se, entretanto, que esse superávit seja superado, condicionado a apresentação de justificativa à Corregedoria Nacional de Justiça e prévia aprovação pelo Plenário deste Conselho.

III – Verifica-se que inexistente, a partir dos elementos constantes dos autos, o necessário referendo do ato questionado, impondo, com isso, a sua imediata correção, nos moldes da Resolução CNJ nº 72/2009.

IV – Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004698-78.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021).

No caso em questão, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região conta atualmente com **216 juízes titulares** no primeiro grau, e pretende **renovar** a convocação de 36 juízes auxiliares – com a intenção de alocar 2 juízes em cada uma das 18 Turmas da segunda instância – além de mais 10 juízes em reserva técnica.

Nos termos do art. 7º, §1º, II, da Resolução CNJ nº 72/2009, a convocação deveria se limitar a **21 juízes** (10% dos juízes titulares), motivo pelo qual requereu autorização do CNJ para superar em **25 magistrados** o limite da Resolução.

De início, destaco que o montante pretendido pelo Tribunal destoa por completo da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, conforme sistematizado na tabela abaixo:

Processo	Tribunal	Nº de juízes autorizados acima do limite
PP 0001310-31.2024.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - julgado em 21/06/2024	Tribunal de Justiça do Acre	1 (um)
PP - 0002265-96.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - julgado em 30/06/2023	Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul	1 (um)
PP 0001084-94.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - julgado em 24/03/2023	Tribunal de Justiça da Bahia	1 (um)





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Recurso Administrativo 0007576-39.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA R. DE A. MOURA - j. 11/02/2022	Tribunal de Justiça da Bahia	não autorizado
Recurso Administrativo - 0004698-78.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - julgado em 10/09/2021	Tribunal de Justiça da Bahia	não autorizado
Recurso Administrativo 0003434-60.2019.2.00.0000 - Redator Designado: Conselheiro EMMANOEL PEREIRA - julgado em 08/09/2020	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	não autorizado

A convocação de juízes auxiliares já possui, por si só, caráter excepcional e transitório. Portanto, a pretensão de superar o limite em número tão acima do permitido impõe ao tribunal requerente ônus argumentativo e probatório ainda maior.

A extrapolação do limite normativo pleiteada no presente caso apresenta magnitude expressiva. Como dito acima, considerando que o Tribunal conta com 216 juízes titulares de vara, o limite de 10% previsto no art. 7º, §1º, II, da Resolução CNJ nº 72/2009 corresponde a aproximadamente 21 magistrados. A convocação pretendida de **46 juízes** (36 auxiliares e 10 em reserva técnica) representa, portanto, a utilização de cerca de **21,3% do quadro de TODOS os titulares de 1º grau**, ou seja, **mais que o dobro do limite regulamentar**, com excedente de aproximadamente **25 magistrados** em relação ao patamar previsto na norma.

É dizer, mais de um quinto do número de juízes titulares de todo o TRT-2 estarão julgando em 2º grau de jurisdição.

Tal diferença quantitativa evidencia que não se trata de superação pontual ou marginal do limite estabelecido pela resolução, mas de ampliação substancial do contingente de magistrados convocados, circunstância que reforça a necessidade de demonstração inequívoca da situação excepcional exigida pelo art. 5º da Resolução CNJ nº 72/2009.

No caso concreto, os motivos apresentados nos autos não me parecem suficientes para justificar tamanha excepcionalidade.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Reputo absolutamente imprópria a justificativa do pedido com base na alegada carência de servidores do Tribunal.

Ora, Magistrado não é substituto de servidor!

Pretender o contrário constitui evidente desvio de finalidade na convocação de juízes auxiliares, além de violar o princípio da investidura, por confundir o exercício da jurisdição com a atividade administrativa exercida pelos servidores.

No mesmo sentido, mostra-se igualmente improcedente a alegação de necessidade de convocação de magistrados para **cobertura de férias ou licenças médicas de Desembargadores**, por dois motivos.

O primeiro deles é que férias e afastamentos ordinários por motivo de saúde constituem eventos previsíveis e inerentes à gestão regular da força de trabalho dos tribunais, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses excepcionais que autorizam a convocação acima dos limites normativamente estabelecidos.

O segundo decorre do fato de que, conforme antes demonstrado, a Resolução CNJ nº 72/2009 limita a **convocação para fins de auxílio** às hipóteses de *"imprevisível ou justificado acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal"* (art. 5º, §2º).

Já a **convocação para fins de substituição** se trata de hipótese distinta, que recebe disciplina própria na Resolução, *in verbis*:

Art. 4º A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de **vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias**, e somente para o exercício de atividade jurisdicional.

§ 1º Aos juízes convocados, serão destinados o gabinete e a assessoria do desembargador ou juiz de segundo grau substituído. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

§ 2º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que esteja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

§ 3º Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de desembargadores que exerçam cargos de direção nos Tribunais. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

Portanto, as situações não podem ser confundidas!

Ademais, a única hipótese de convocação para fins de auxílio - e não de substituição - em caso de afastamento de desembargador, está prevista no §5º do art. 5º da Resolução, segundo o qual *"é admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio à atividade jurisdicional em segundo grau em caso de licença prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1979, em período inferior a 30 (trinta) dias"*.

O dispositivo legal referenciado trata das licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para repouso à gestante. No entanto, não só o tribunal não demonstrou se tratar dessa hipótese de auxílio pretendido, como sequer seria compatível com a intenção de alocar automaticamente 2 juízes em cada uma das suas 18 Turmas pelo prazo de um ano.

Assim, as razões de fato apresentadas são, nesse ponto, igualmente inadequadas ao instituto jurídico invocado.

Com relação ao alegado acúmulo de serviço, a Resolução CNJ nº 72/2009 o define como *"sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por seis meses"* (art. 5º, § 3º).

Nestes casos, a excepcionalidade da convocação se resume a duas hipóteses: que o acúmulo seja **imprevisível** ou **justificado**.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Cito novamente a norma:

Art. 5º (...) § 2º A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional, ante **imprevisível** ou **justificado** acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.

Na hipótese, a fundamentação apresentada pelo Tribunal faz referência unicamente ao aumento na quantidade média de distribuição de recursos nos últimos anos, sem demonstrar, por dados concretos, que essa quantidade supera a capacidade média de julgamento de todos os seus membros **pelo período de seis meses**.

Logo, não restou demonstrado que o alegado acúmulo de serviço esteja de fato caracterizado, o que impede tratar o Tribunal pretendente de forma diferente dos demais do país.

Além disso, ainda que se admita que o acúmulo exista, os dados apresentados não indicam que restou de situação **justificada** ou **imprevisível**.

O tribunal requerente atribuiu o aumento da quantidade de processos distribuídos à 2ª instância a uma pretensa elevação na produtividade da 1ª instância, no contexto da implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014.

Compulsando a plataforma **Justiça em Números** do CNJ¹, é possível comparar a produtividade entre as instâncias do TRT-2 desde 2020, pela relação entre os processos novos² e os processos baixados³, esquematizada na tabela abaixo:

¹ Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

² Conforme a explicação contida na ferramenta do CNJ, os processos novos compreendem todos os "processos/procedimentos que ingressaram durante o período-base de apuração deste painel".

³ Conforme a explicação contida na ferramenta do CNJ, "Consideram-se baixados os processos/procedimentos: a) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; b) remetidos para instâncias superiores ou inferiores; c) arquivados definitivamente. (...) Havendo mais de um movimento de baixa no mesmo processo/procedimento, apenas o primeiro deve ser considerado".





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

		1ª instância	2ª instância
2025	novos	757.463	223.994
	baixados	746.366	234.867
2024	novos	760.813	233.373
	baixados	868.609	243.620
2023	novos	668.354	207.292
	baixados	822.510	173.620
2022	novos	476.854	175.501
	baixados	551.879	151.426
2021	novos	432.524	134.019
	baixados	461.845	140.772
2020	novos	432.590	134.167
	baixados	480.711	137.444

O compilado acima demonstra que o aumento de processos distribuídos à 2ª instância tem sido constante e estável nos últimos anos, o que afasta o requisito da imprevisibilidade.

Além disso, observa-se que o aumento anual do volume de processos na 2ª instância não pode ser atribuído unicamente a um pretendo aumento de produtividade da 1ª instância, uma vez que também lá a quantidade de processos distribuídos tem aumentado ano após ano.

Nesse ponto, destaco inclusive que, à exceção do ano de 2022, o aumento tem sido proporcionalmente maior no 1º grau de jurisdição, assim como a diminuição tem sido inferior do que no 2º grau.

Confira-se:





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

	Percentual de processos novos 1º grau (em relação ao ano anterior)	Percentual de processos novos 2º grau (em relação ao ano anterior)
2025	- 0,44%	- 4%
2024	+ 13,83%	+ 12%
2023	+ 40%	+ 18%
2022	+ 10%	+ 30,95%
2021	- 0,015%	- 0,11%

Portanto, os dados impedem que se repute como justificável o acúmulo de serviço da 2ª instância do TRT-2, decorrente da queda de produtividade observada a partir de 2022, quando os processos baixados deixaram de superar a quantidade de processos novos.

Por fim, não se ignora que o TRT-2 abrange o Estado de São Paulo e é responsável pela cidade mais populosa do país. O tribunal possui o maior fluxo de processos novos dentre todos os TRTs, tendo recebido 66,23% mais processos do que o segundo colocado (TRT da 15ª Região).

No entanto, na comparação com a segunda instância dos cinco TRTs com maior entrada de processos, não identifiquei diferença relevante de produtividade (relação entre processos novos e baixados) que justifique tamanha excepcionalidade, **de requisitar 36 juízes da primeira instância, além de 10 em reserva técnica.**

Confira-se a tabela abaixo:

Tribunal	processos novos 2025 (2ª instância)	processos baixados 2025 (2ª instância)
TRT 2ª Região	223.994	234.867





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

TRT 15ª Região	134.748	132.933
TRT 1ª Região	133.636	114.901
TRT 3ª Região	107.509	107.312
TRT 4ª Região	90.837	84.479

No que toca à distribuição equânime de dois juízes auxiliares para cada Turma, o TRT-2 se limitou a justificar que não há grandes disparidades na distribuição ou na produtividade entre elas. Novamente, a mera afirmação, sem demonstrá-la por meio de dados, não é suficiente para flexibilizar norma cogente de base constitucional.

Não procede, igualmente, a alegação de que a convocação de juízes auxiliares não teria prejudicado a produtividade da primeira instância e teria contribuído para o incremento da produtividade do segundo grau. Tal argumento parte de premissa inadequada, *data vênia*.

O simples fato de o primeiro grau continuar funcionando após a retirada de magistrados não significa que essa reorganização seja neutra do ponto de vista institucional. Ao contrário, é razoável supor que a permanência de maior número de juízes na primeira instância tende a ampliar a capacidade de prestação jurisdicional direta ao cidadão, justamente na etapa em que se concentram a instrução processual, a produção de provas e a maior parte da atividade jurisdicional.

Em outras palavras, a circunstância de o primeiro grau continuar operando após a convocação de magistrados não autoriza concluir que tal medida seja irrelevante ou indiferente para o funcionamento do sistema. A presença de mais juízes na primeira instância naturalmente aumenta o potencial de entrega jurisdicional à sociedade, de modo que a sua retirada deve ser tratada como medida excepcional e rigorosamente justificada, e não como simples instrumento de rearranjo administrativo.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Ademais, a alegação de incremento de produtividade da segunda instância tampouco constitui fundamento suficiente para justificar a excepcionalidade da convocação. Conforme já exposto, o texto constitucional estabelece critérios rígidos para a mobilidade de magistrados e para o acesso aos tribunais de segundo grau, estruturados, notadamente, nos princípios da inamovibilidade, da promoção por antiguidade e merecimento e da adequada distribuição da força de trabalho judicial. Não se admite, portanto, que os tribunais promovam a livre redistribuição de juízes entre instâncias como mecanismo ordinário de gestão de acervo ou de cumprimento de metas administrativas.

Admitir tal lógica equivaleria a converter a convocação excepcional de magistrados em instrumento permanente de organização da atividade jurisdicional, esvaziando o sentido restritivo da disciplina estabelecida na Resolução CNJ nº 72/2009.

No que toca ao argumento de que a autorização já fora concedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho em outras oportunidades, destaco que este CNJ reputa como *“inadmissível a ideia de que a eventual autorização [para superar o limite da Resolução CNJ nº 72/2009] conferida no passado, diante do exame da situação, em concreto, cujas peculiaridades do momento justificaram a flexibilização dos limites impostos por normativo deste Conselho, venha a produzir efeitos permanentes, com vistas a alcançar situações futuras e, portanto, não avaliadas ao tempo daquela decisão”* (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004698-78.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021).

Entendimento diverso se contrapõe ao caráter excepcional da convocação de magistrados para atuarem na segunda instância.

Em conclusão, a autorização concedida ao TRT-2 para convocar juízes acima do limite estabelecido no art. 7º, §1º, II, da Resolução CNJ nº 72/2009 não atende aos requisitos da Resolução, bem como que a sua homologação iria de encontro à política instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014, **de atenção prioritária ao primeiro grau de jurisdição.**





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Juiz tem que jurisdicionar no 1º grau e Desembargador no 2º grau de jurisdição. **Essa é a regra!** Qualquer subversão dessa estrutura instituída pela Constituição Federal deve ser exaustivamente justificada.

Destaco, para ilustrar, decisão deste Conselho:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAREM EM SEGUNDA INSTÂNCIA NA CONDIÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO CNJ N. 72/2009. NECESSIDADE DE REFERENDO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, OUVIDA A CORREGEDORIA NACIONAL. CESSAÇÃO IMEDIATA DO ATO IMPUGNADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A convocação de magistrados, além dos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 72/2009, é medida excepcional.

2. Na Bahia, há de 151 unidades judiciárias desprovidas de juiz titular, o que demonstra que muitas comarcas estão desassistidas da necessária prestação jurisdicional à população.

3. Muito embora se entenda as dificuldades que o Tribunal de Justiça passará ao deixar de contar com o auxílio dos magistrados convocados em excesso, a Corte não ficará de todo desfalcada, na medida em que poderá manter convocações, nos limites da Resolução CNJ n. 72/2009.

4. Controle de caráter estrutural, que não invalida atos praticados por magistrados convocados.

5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007576-39.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022).

A autorização pleiteada, pois, não deve ser concedida.

Por fim, para se evitar prejuízo à prestação jurisdicional, deve ser concedido prazo razoável para o retorno dos magistrados convocados acima do limite às funções em 1º grau de jurisdição.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Vale destacar, por necessário, que a presente decisão cuida de controle de caráter estrutural, que não invalida os atos praticados pelos magistrados convocados (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007576-39.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022).

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, XII, “b” e “d”, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **INDEFIRO** a convocação de juízes em número superior ao limite normativamente estabelecido e **JULGO IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências**, deixando de homologar a autorização concedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a convocação de juízes auxiliares em quantitativo superior ao previsto no art. 7º, §1º, II, da Resolução CNJ nº 72/2009.

Determino ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que promova a adequação do número de juízes convocados ao limite previsto no art. 7º, §1º, II, da Resolução CNJ nº 72/2009, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, sem prejuízo da validade dos atos praticados pelos magistrados convocados até a efetiva regularização da situação.

Deverá o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região comprovar nos autos o cumprimento desta decisão no prazo assinalado, juntando o respectivo ato administrativo assim que expedido.

Operada a preclusão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, data e hora no sistema.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**
Relator

